



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

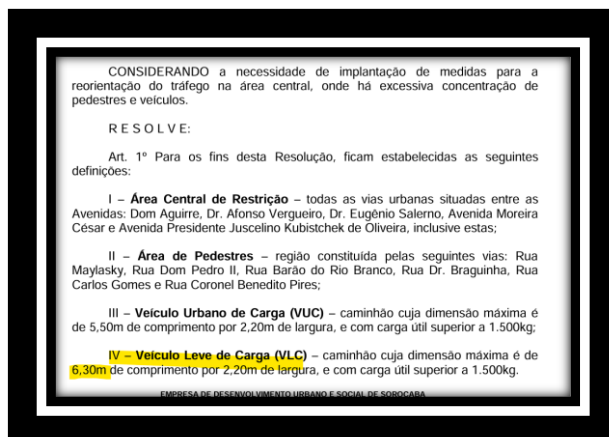
INDICAÇÃO

Altera dispositivos da Resolução nº 006, de 30 de julho de 2009, que regulamenta o trânsito de veículos e as operações de carga e descarga em áreas da região central, atualiza as definições de Veículo Urbano de Carga (VUC) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a prosperidade de Sorocaba e o bem-estar de seus cidadãos dependem de um ambiente regulatório claro, justo e previsível, que fomente a atividade econômica e garanta a segurança jurídica, sendo inaceitável que munícipes sejam penalizados por uma anomalia normativa que cria distinção onde não há diferença fática, ferindo o núcleo do princípio da isonomia, pilar fundamental de nosso ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o trânsito urbano, conforme o Art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, o que legitima e, mais do que isso, impõe ao Poder Executivo o dever de aprimorar continuamente suas normativas para refletir a realidade técnica, social e econômica, garantindo que a lei sirva como um instrumento de progresso, e não como um entrave ao desenvolvimento;

CONSIDERANDO a flagrante e insustentável defasagem da Resolução URBES nº 006/2009, que estabelece um critério de comprimento máximo de 6,30 metros para Veículos Leves de Carga (VLC), enquanto a realidade técnica e a prática de metrópoles como São Paulo (Portaria SMT nº 137/2018) já consagraram o limite de 7,20 metros como o padrão ouro para a eficiência logística urbana, um padrão que equilibra a fluidez do tráfego com as necessidades de abastecimento da cidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>



CONSIDERANDO que a atual prática de fiscalização eletrônica, ao se basear na classificação formal do veículo (“caminhão” versus “caminhonete”) em detrimento de suas dimensões físicas, institui uma verdadeira loteria tributária e administrativa, punindo o empreendedor que possui um veículo como a Sprinter, tecnicamente idêntico a um Iveco Daily em dimensões e impacto viário, gerando um ciclo vicioso de multas, recursos e descrédito no sistema;

CONSIDERANDO que as restrições administrativas devem ser pautadas pela razoabilidade, proporcionalidade e, acima de tudo, pela busca do interesse público, sendo manifestamente irrazoável uma distinção que não encontra amparo em nenhum estudo de engenharia de tráfego, segurança viária ou impacto ambiental;

CONSIDERANDO que a manutenção deste cenário de incerteza jurídica não apenas onera indevidamente os pequenos e médios empresários, que são a espinha dorsal da economia sorocabana, mas também eleva os custos logísticos que, em última análise, são repassados a toda a população, encarecendo produtos e serviços essenciais e minando a competitividade de nosso município em um cenário regional cada vez mais dinâmico;

CONSIDERANDO, finalmente, que a modernização da norma é um passo decisivo e estratégico para posicionar Sorocaba como uma cidade inteligente, que utiliza a tecnologia não para criar armadilhas burocráticas, mas para gerir seu espaço urbano com eficiência, justiça e visão de futuro, reconhecendo que um sistema de trânsito funcional é vital para a qualidade de vida e para a atração de novos investimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº2.945 - Alto da Boa Vista – CEP 18.013-904

Tel.: (0XX15) 3238-1111.

Site: <http://camarasorocaba.sp.gov.br>

Diante de todo o exposto, INDICO a Vossa Excelência que determine, em regime de urgência, à URBES – Trânsito e Transportes, a elaboração de um novo ato normativo, ou a alteração da Resolução nº 006/2009, para:

1.Unificar e modernizar a definição de Veículo Urbano de Carga (VUC), adotando o padrão técnico de 7,20 metros de comprimento máximo, em linha com as melhores práticas de gestão de mobilidade urbana.

2.Estabelecer, de forma inequívoca, que o critério para fins de fiscalização e circulação de veículos de carga nas zonas de restrição será exclusivamente suas dimensões físicas, independentemente da espécie/tipo constante no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

3.Promover a imediata adequação dos sistemas de fiscalização eletrônica para que a aferição seja realizada por sensores dimensionais, garantindo a correta aplicação da norma e cessando a imposição de penalidades injustas.

Esta é uma medida de inteligência administrativa, de justiça fiscal e de compromisso com o desenvolvimento sustentável de nossa amada Sorocaba.

Atenciosamente,

Sorocaba, 05 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003100330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **05/03/2026 14:47**

Checksum: **8CBA72B3F4FFE372EE41DCE8351A51C17000EE21CDBE894B646C8F0D56C210AD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003100330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.